



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178919 - PR (2024/0407944-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MAURILIO GALDINO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : MURILO HENRIQUE LOURENÇO - PR110208
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JOAO MARCELO TOMAZ SERAFIM

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SÚMULA 284/STF. CADEIA DE CUSTÓDIA. CRONOLOGIA IDENTIFICÁVEL. NULIDADE AFASTADA. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE. PROVAS VÁLIDAS.

1. A demonstração de divergência jurisprudencial exige a descrição das circunstâncias semelhantes e o cotejo analítico das teses, requisitos não cumpridos pelo recorrente.

2. O recurso especial deve apresentar fundamentação clara e específica. A alegação genérica de ausência de justa causa para ação penal impede o conhecimento da tese recursal por deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia demanda prova concreta de adulteração dos vestígios ou de comprometimento da autenticidade, o que não se verifica pela mera ausência inicial de lacre nas drogas apreendidas.

4. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616 /RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

4.1. No caso, a fuga de um indivíduo para dentro do imóvel durante patrulhamento policial em local conhecido pela venda de entorpecentes, a posterior visualização de balança de precisão dentro da casa e a fuga do recorrente são circunstâncias aptas a fundar a convicção dos policiais quanto à prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178919 - PR (2024/0407944-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MAURILIO GALDINO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : MURILO HENRIQUE LOURENÇO - PR110208
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JOAO MARCELO TOMAZ SERAFIM

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SÚMULA 284/STF. CADEIA DE CUSTÓDIA. CRONOLOGIA IDENTIFICÁVEL. NULIDADE AFASTADA. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE. PROVAS VÁLIDAS.

1. A demonstração de divergência jurisprudencial exige a descrição das circunstâncias semelhantes e o cotejo analítico das teses, requisitos não cumpridos pelo recorrente.

2. O recurso especial deve apresentar fundamentação clara e específica. A alegação genérica de ausência de justa causa para ação penal impede o conhecimento da tese recursal por deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia demanda prova concreta de adulteração dos vestígios ou de comprometimento da autenticidade, o que não se verifica pela mera ausência inicial de lacre nas drogas apreendidas.

4. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616 /RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

4.1. No caso, a fuga de um indivíduo para dentro do imóvel durante patrulhamento policial em local conhecido pela venda de entorpecentes, a posterior visualização de balança de precisão dentro da casa e a fuga do recorrente são circunstâncias aptas a fundar a convicção dos policiais quanto à prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURILIO GALDINO GONCALVES DE LIMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no julgamento

da Apelação Criminal n. 0009478-06.2023.8.16.0034, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 486):

APELAÇÃO CRIME – TRÁFICO DE DROGAS (L. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) – CONDENAÇÃO – RECURSO DO RÉU CONDENADO. PEDIDOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DE DETRAÇÃO PENAL – TEMAS QUE DEVEM SER INICIALMENTE APRECIADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE TEMAS. PRELIMINARES: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS A PARTIR DA ABORDAGEM E, POR CONSEQUÊNCIA, DO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE – IMPROCEDÊNCIA – ABORDAGEM POLICIAL REALIZADA DIANTE DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O CORRÉU PORTAVA OBJETO ILÍCITO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ESTADO DE FLAGRÂNCIA POR OCASIÃO DA AÇÃO POLICIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – PRELIMINAR REJEITADA; ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA – IMPROCEDÊNCIA – ELEMENTOS DOS AUTOS QUE IDENTIFICAM A HISTÓRIA CRONOLÓGICA DAS PROVAS – PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DENÚNCIA APTA, QUE IMPUTOU AO RÉU A PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME E POSSIBILITOU O EXERCÍCIO DO SEU DIREITO À AMPLA DEFESA – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS – IMPROCEDÊNCIA – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO TRÁFICO – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES – ALEGADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS – IMPROCEDÊNCIA – RÉU DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IMPROCEDÊNCIA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO – IMPROCEDÊNCIA – QUANTIDADE DE PENA INCOMPATÍVEL COM O REGIME MAIS BRANDO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO PENAL – REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta a violação do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sob a tese de que não há justa causa para a ação penal.

Alega ofensa aos arts. 158 e 158-A do Código de Processo Penal, afirmando que houve quebra da cadeia de custódia por não existirem lacres e individualização da droga apreendida.

Indica a violação dos arts. 157 e 244 do Código de Processo Penal. Sustenta que a busca domiciliar foi realizada sem mandado judicial ou autorização do morador, e que não se demonstrou a existência de fundada suspeita para a violação da proteção constitucional conferida ao domicílio.

Aduz divergência jurisprudencial quanto aos temas acima indicados.

Ao final, requer provimento para absolver o recorrente.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 546/557), o recurso foi admitido na origem (fls. 561/563).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo não provimento (fls. 577/588).

É o relatório.

VOTO

Inviável conhecer do recurso fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF).

Quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, **mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados** (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial; **não demonstrou, de forma analítica, a identidade fática e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aqueles indicados como paradigmas.**

A propósito, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.842.766/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 13/5/2025.

Passo ao exame do recurso interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Quanto à violação do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, o recurso padece de fundamentação deficiente. O recorrente apenas suscitou genericamente ausência de justa causa para a ação penal, mas não demonstrou as razões pelas quais tal requisito não estaria presente no caso, de modo que, em relação a esse dispositivo, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

No tocante à violação dos arts. 158 e 158-A do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 489/481 – grifo nosso):

[...] O apelante também argui a nulidade do processo pela quebra de cadeia de custódia da prova e, para isso, diz que “os materiais apreendidos não foram devidamente preservados como ordena a legislação”.

Todavia, não está caracterizada a nulidade alegada. Sobre a cadeia de custódia, o artigo 158-A, , do Código de Processo Penal prevê:

[...]

No caso em exame, ao contrário do alegado pelo apelante, é possível identificar a história cronológica de todas as provas, uma vez que, durante as diligências pelos agentes públicos, houve a localização de 84g (oitenta e quatro gramas) de maconha no interior do imóvel de Maurilio Galdino Gonçalves de Lima.

O auto de constatação provisória de droga juntado ao inquérito policial apontou que o material apreendido “compõe-se de MACONHA, de coloração verde, que diante de suas características de coloração, aparência e odor, assemelha-se à droga MACONHA” (mov. 1.13).

Posteriormente, a 6ª Delegacia Regional de Polícia de Piraquara encaminhou, por meio do ofício nº 1388064/1/2023/DNZ, a quantidade de aproximadamente 3g (três gramas) de substância com características de maconha, extraída do total apreendido, com o lacre nº 0008482, em embalagem plástica incolor e transparente, referente ao Inquérito Policial nº 324458/2023 (mov. 44.1).

O laudo definitivo de pesquisa toxicológica, por sua vez, atestou que a substância apreendida nos autos obteve identificação positiva para maconha (mov. 45.1).

E nem sequer se cogita eventual alegação de inidoneidade do laudo toxicológico ao realizar a perícia em quantidade inferior – no caso, 2,89g (dois gramas e oitenta e nove decigramas) –, pois é fato notório que a atividade da polícia científica é realizada por meio do exame de amostra da droga apreendida.

[...]

Ademais, conforme bem exposto pelo il. Procurador de Justiça Dr. Hilton Cortese Caneparo, o que se adota como razão de decidir, “mesmo que a embalagem contendo a substância entorpecente apreendida tenha sido lacrada somente quando encaminhada ao Instituto de Criminalística, tal fato não é capaz de comprometer o acondicionamento da droga, não tendo o apelante comprovado que a prova foi contaminada ou mesmo corrompida, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que tanto o colhimento da prova no local da prática do crime, quanto o seu acondicionamento até a remessa ao Instituto de Criminalística para a realização da perícia, foram realizados por agentes públicos, os quais possuem fé pública em seus atos praticados, mormente quando não há nos autos nenhum indício de que os policiais tivessem desejo em adulterar a prova para incriminar falsamente o apelante”. Em outras palavras, não há nenhum sinal ou indício de que houve adulteração no procedimento de coleta ou elaboração do laudo pericial da substância apreendida, uma vez que todas as provas produzidas confirmam a apreensão de 84g (oitenta e quatro gramas) de maconha no interior da residência do réu Maurilio.

Além disso, e mais importante, conforme será melhor detalhado posteriormente, o réu Maurilio assumiu a propriedade do ilícito encontrado no interior do seu imóvel.

Porque, repita-se, é possível identificar a história cronológica das provas e, ainda, porque não há elementos que indiquem a mácula quanto à autenticidade do laudo, não se há de falar em quebra de cadeia de custódia, ou em qualquer nulidade.

[...]

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *[a] decretação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia exige demonstração de efetivo prejuízo ou de evidências concretas que comprometam a autenticidade e credibilidade da prova, não se admitindo a presunção de má-fé dos agentes públicos no manuseio dos vestígios* (AgRg no AREsp n. 3.136.347/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026).

No caso, a defesa assevera que o Auto de Exibição e Apreensão aponta a apreensão de 0,84 g de substância análoga à maconha sem nenhuma correlação de lacres que indique a individualização da droga.

No entanto, o Tribunal de origem demonstrou a cronologia do vestígio (droga apreendida), consignando a ausência de interferência que comprometa a confiabilidade da prova.

Consta a apreensão de substância na quantidade de 0,84 g, que foi provisoriamente constatada como maconha (Auto de Exibição e Constatação de fl. 22 e Auto de Constatação Provisória de Droga de fl. 25). Posteriormente, a autoridade policial encaminhou parte da substância com o Lacre n. 0008482 ao instituto de criminalística, o qual atestou que se trata de maconha (Laudo Pericial de fls. 133/135).

A ausência inicial de lacre, sem demonstração concreta de que houve manipulação indevida do material, não é suficiente para eivar de nulidade o procedimento.

Nessa linha:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

3. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia.

4. A quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo para o acusado, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). No caso, não houve demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.677.012/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 5/8/2025 - grifo nosso).

Quanto à violação de domicílio, consta o seguinte do acórdão recorrido (fls. 488/489 – grifo nosso):

[...] O apelante argui a nulidade das provas obtidas a partir da abordagem policial e, para isso, alega que as buscas, pessoal e domiciliar, realizadas pelos agentes da Polícia Civil foram abusivas e ilegais.

Todavia, não lhe assiste razão.

O artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No caso concreto, segundo os depoimentos que instruem o auto de prisão em flagrante: os agentes públicos estavam em operação por uma região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando constataram que, ao avistar a equipe, um indivíduo (posteriormente identificado como João Marcelo Tomaz Serafim) correu para o quintal de uma residência conhecida por ser ponto de venda e uso de drogas, o que motivou a sua perseguição e a abordagem na porta de entrada do imóvel; nada de ilícito foi localizado com João, porém, no momento da abordagem de João, visualizaram a presença de uma balança de precisão no interior do imóvel e, em conversas com uma menor que estava no local, obtiveram a informação de que haveria substâncias entorpecentes no interior do quarto de seu irmão (posteriormente identificado como Maurilio Galdino Gonçalves de Lima), o qual havia saído do local no momento da abordagem de João; em buscas no quarto de Maurilio localizaram porções de maconha, um caderno com anotações referentes ao tráfico, dinheiro em notas diversas e sacos plásticos vazios; Maurilio retornou ao imóvel e assumiu a propriedade da droga.

É certo que, acerca dos requisitos para a realização da abordagem policial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (STJ, 6ª Turma, AgRg no AR Esp nº 2142037, Rel. Min. Olindo Menezes, D Je 30/09/2022).

No caso, todavia, resultou preenchida a situação prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, pois a abordagem do corréu João Marcelo não foi motivada, exclusivamente, em meras informações anônimas e/ou em intuição da equipe policial, mas decorreu da fundada suspeita sobre o porte de algum objeto ilícito, decorrente da conduta de empreender fuga ao perceber a presença dos Policiais no local.

Em outras palavras, os agentes públicos agiram em conformidade com o disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal, na medida em que não realizaram a abordagem do corréu João Marcelo de maneira aleatória, mas o fizeram mediante fundadas suspeitas de que poderia haver algo ilícito.

E, conquanto nada de ilícito tenha sido localizado com o corréu João Marcelo, não se há de falar em nulidade das provas obtidas mediante o ingresso dos Policiais na residência do réu Maurilio, uma vez que: havia informações de que ocorria o tráfico de drogas naquele local; durante a abordagem do corréu João, na porta de entrada do imóvel, os agentes públicos constataram a presença de um objeto normalmente utilizado para a pesagem de drogas (balança de precisão) no interior da casa; a irmã de Maurilio confirmou que havia substância entorpecente no interior do imóvel.

Essas circunstâncias autorizavam não só a abordagem do corréu João Marcelo no quintal da residência, como também o prosseguimento das diligências pela equipe policial, mediante o ingresso no imóvel, para investigar a presença de ilícitos no local.

E no interior do imóvel foram localizados 84g (oitenta e quatro gramas) de maconha, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) caderno de anotações referentes ao tráfico, 70 (setenta) unidades de sacos e R\$104,00 (cento e quatro reais) em notas diversas (cf. autos de exibição e apreensão de movs. ziplock 1.8 e 1.9).

Em suma, por se tratar de conduta que caracteriza crime permanente – em que o flagrante se prolonga no tempo –, o ingresso dos policiais no imóvel não pode ser caracterizado como violação de domicílio, especialmente porque havia justa causa para a ação (havia denúncias de que ocorria o tráfico de drogas na residência de Maurilio e João Marcelo empreendeu fuga para o interior do imóvel

ao perceber a presença da equipe no local) e houve a localização de ilícitos no interior da residência.

[...]

A existência de justa causa a motivar as investigações e o estado de flagrância em que estava o réu Maurílio, portanto, autorizavam a ação dos agentes públicos, conforme excepcionalmente prevê o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Então, não houve qualquer irregularidade na ação dos Policiais Civis e a preliminar de nulidade das provas deve ser rejeitada.

[...]

Sobre o tema, é importante observar que, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em **fundadas razões** que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

Na espécie, consta que um indivíduo (posteriormente identificado como João Marcelo Tomaz Serafim), ao avistar a guarnição policial durante patrulhamento em viela conhecida como ponto de venda de entorpecentes, fugiu para dentro de um imóvel. Por tal razão, os policiais militares o perseguiram e ingressaram na casa, também conhecida como ponto do comércio ilícito.

Durante revista pessoal realizada no quintal, nada ilícito foi encontrado, porém se visualizou uma balança de precisão e, segundo relato de menor presente, havia drogas no quarto do irmão, posteriormente identificado como o recorrente, que se ausentara no momento da abordagem a João Marcelo. Nas buscas, apreenderam-se porções de maconha, caderno com anotações do tráfico, balança de precisão, plásticos vazios e dinheiro em notas variadas, cuja propriedade foi assumida pelo recorrente ao retornar ao local.

Com efeito, verifica-se que a **fuga de João Marcelo para dentro do imóvel, a posterior visualização de balança de precisão dentro da casa e a fuga do recorrente** são circunstâncias aptas a fundar a convicção dos policiais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Em casos análogos, assim tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APONTAMENTO DE NULIDADE DAS PROVAS. DILIGÊNCIA FEITA PELOS POLICIAIS COM JUSTA CAUSA E FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUGA AO AVISTAR OS POLICIAIS. DISPENSA DE SACO COM 1.201 INVÓLUCROS CONTENDO COCAÍNA E 910 PORÇÕES DE CRACK. DEVIDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não há irregularidade na busca feita pelos policiais, uma vez que o réu, na posse de uma sacola, fugiu ao avistar os agentes, o que levou a uma

perseguição. Além disso, ele dispensou uma sacola que continha drogas no chão de um quintal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 886.898/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 12/9/2024 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FUGA DA ACUSADA. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. VALIDADE DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mantendo a condenação da paciente por tráfico de drogas, ante a ausência de flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legalidade do ingresso de policiais em domicílio sem mandado judicial, após fuga da paciente, ao ser surpreendida em local associado ao tráfico, bem como a validade das provas obtidas no interior do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da inviolabilidade do domicílio em casos de flagrante delito, especialmente diante da natureza permanente do crime de tráfico e da existência de fundadas razões para a diligência policial. 4. A paciente foi flagrada ocultando objeto suspeito e empreendendo fuga para o interior de residência, onde foram apreendidos entorpecentes e valores em dinheiro, situação apta a justificar a entrada forçada no imóvel. 5. O acolhimento das alegações defensivas demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

6. Não se constata, portanto, nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício.

[...]

(AgRg no HC n. 991.108/SP, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 30/6/2025 - grifo nosso).

Na mesma direção, cito o seguinte julgado do Pleno do Supremo Tribunal

Federal:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.

1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).

2. Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial. Precedentes deste Supremo Tribunal.

3. Embargos de divergência procedentes.

(RE 1491517 AgR-EDv, Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0407944-0

REsp 2.178.919 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00069774520248160034 00094780620238160034 69774520248160034

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURILIO GALDINO GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : MURILO HENRIQUE LOURENÇO - PR110208

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : JOAO MARCELO TOMAZ SERAFIM

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026